

Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Auto de Infração



N processo administrativo: 07000003128/07
N auto de infração: 003638/2006

Sra. Luciene Teixeira Oliveira,
CORAD – CA/IEF

Agropecuária 3G LTDA (antiga Agropecuária Vereda Grande), CNPJ 03.030.734/0001-01, em resposta à notificação da CORAD em que comunica o indeferimento do recurso ao auto de infração acima, solicita o acolhimento de nova defesa e o deferimento do pedido de cancelamento do auto de infração e de qualquer multa dele advindo. Para isto apresenta as provas e argumentos abaixo:

Primeiramente vejamos que o auto de infração informa que teria sido desmatada uma área de 192ha conforme texto do auto de infração abaixo (grifo meu):

“Desmatar 192ha (cento e noventa e dois hectares) de formação campestre (cerrado em estágio inicial a média de regeneração) **sem prévia autorização do órgão competente ou em área superior a autorizada** na propriedade de matrícula 2522.

Do descrito acima percebemos que o agente público que efetuou o auto de infração não tinha conhecimento da existência de autorizações de exploração florestal em vigência na área.

Por outro lado na conclusão do trabalho de perícia efetuada pelo Técnico em Agropecuária Francisco Anchieta M. Nunes Filho, ele nos informa que:

“A fazenda São Tomaz, (Paraíso da Gariroba, processo 129/06), foi autorizada uma área de **99,00ha** ...

A fazenda São Tomaz (Agropecuária Vereda Grande, processo 130/06), foi autorizado uma área de **80,00ha**...”

Por tanto havia duas autorizações de exploração florestal totalizando uma área de 179,00ha.

Acontece que o Sr Francisco Anchieta na execução de sua perícia se limitou a repetir e constatar as informações já presentes nos autos de infrações e não executou um trabalho de topografia que pudesse comprovar a real área desmatada.

Pela pequena diferença existente entre o autorizado 179,00ha e o que supostamente teria sido desmatado ilegalmente 192ha podemos concluir que não houve desmate ilegal e que caso tenha havido não existem elementos técnicos que comprovem tal desmate e nem em que quantidade.

Vale destacar que a Fé Pública não é sinônimo e nem compactua com o exercício arbitrário e sem o devido embasamento técnico e metodológico do poder de polícia dos agentes públicos. Aceitar a opinião pessoal do agente público a respeito de uma questão técnica (quantos hectares de desmate) e nela embasar a lavratura de

autos de infrações e multas é incorrer em erros irremediáveis e atrasos desnecessários.



Concordar com o auto de infração lavrado seria o mesmo que aceitar que um policial rodoviário lavrasse multas por excesso de velocidade apenas de uso da sua fé pública e sem o uso de um radar. Algo obviamente impossível.

Por fim reitera-se o pedido de cancelamento do auto de infração 3638/2006 e de qualquer multa dele advindo devido à inexistência de elementos técnicos comprobatórios do que é apresentado no auto e devido a existência de autorizações de exploração vegetal que estavam vigentes na época do ocorrido.

Solicita-se ainda que novas notificações a respeito deste recurso sejam enviadas ao endereço abaixo e aos cuidados do Eng. Diego Nogueira da Silva:
Rua Geraldo Rios, 760 – Centro – João Pinheiro – MG – CEP 38.770-000

Brasilândia de Minas, 03 de janeiro de 2013

b.p. 
Agropecuária 3G LTDA